



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088891-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes BRUNA FERNANDA QUEIROZ SILVA, CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA e STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA e Paciente GUSTAVO DE LIMA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: 2088891-89.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: BRUNA FERNANDA QUEIROZ SILVA
E
CAIO VALERIO PADILHA
GIACAGLIA E
STEPHANIE RIBEIRO DA SILVA
Paciente: GUSTAVO LIMA PEREIRA
Voto nº: 45197

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Bruna Fernanda Queiroz Silva, Caio Valerio Padilha Giacaglia e Stephanie Ribeiro da Silva em favor de Gustavo Lima Pereira, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de prisão domiciliar fundamentado em múltiplas patologias graves do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando seu estado de saúde debilitado e a gravidade dos delitos imputados.

III. Razões de Decidir

3. Prisão preventiva justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devido à gravidade dos delitos e reincidência do paciente.

4. Indícios de autoria e materialidade presentes, com fundamentação adequada para a custódia cautelar. Atendimento médico no sistema prisional não demonstrou inadequação, conforme decisões judiciais que indicam tratamento médico disponível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação da ordem de Habeas Corpus.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva não viola

presunção de inocência quando devidamente fundamentada. 2. Gravidade dos delitos e reincidência justificam a manutenção da custódia cautelar, mesmo diante de condições de saúde do paciente.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e art. 35; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II e art. 312, caput; Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII, LXI e LXVI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves; STJ, RHC nº 42.415/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06/02/2014.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Bruna Fernanda Queiroz Silva, Caio Valerio Padilha Giacaglia e Stephanie Ribeiro da Silva, em favor do paciente **GUSTAVO LIMA PEREIRA**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Alegam, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer da decisão proferida pelo referido Juízo que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Afirmam que o paciente está recolhido desde o dia 26/11/2024, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

O paciente encontra-se recolhido na Unidade Prisional CDP Osasco II, desde o dia 27/11/2024, tendo sido

preso em flagrante, e sua prisão foi convertida em preventiva, em razão de sua reincidência.

Os impetrantes informam que o réu “realiza tratamento diante do seu quadro clínico extremamente debilitante, marcado por múltiplas patologias graves, como mielomeningocele lombar (CID Q05.9), paraplegia dos membros inferiores (CID G82.2), epilepsia generalizada (CID G40.8), oligofrenia leve (CID F70), bexiga neurogênica (CID N31.9) e complicações gastrointestinais severas (CID K63.2), conforme laudos anexados ao processo de origem (DOCS. 3, 4 e 5).”, sic, fl. 02.

Destaca que a unidade prisional em que se ele encontra detido, não possui as condições básicas e necessárias para prestar a devida assistência médica ao paciente, a fim de tratar adequadamente de suas enfermidades.

Sustentam, no mais, que jurisprudência é pacífica no sentido de que a prisão domiciliar, em razão humanitária, será concedida quando o custodiado se encontrar extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que ocorre no presente caso, desta forma, havendo substancial e iminente risco de constrangimento ilegal, requerem urgência na concessão da tutela *inaudita altera pars*.

Assim sendo, pleiteiam, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar, confirmando-se a medida no julgamento de mérito do *writ*.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 119/122).

Prestadas as informações de praxe (fls. 124), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 130/132).

É o relatório.

O pleito de prisão domiciliar não prospera.

Conforme a inicial a acusatória em data incerta, porém antes do dia 26 de novembro de 2024 e até esta data, na cidade e comarca da São Paulo/SP, Rian Rodrigues Vale Pires, Roby Souza de Almeida, GUSTAVO DE LIMA PEREIRA e Wallace Dourado da Rocha associaram-se com o fim de praticarem, reiteradamente ou não, os crimes previstos no art. 33, “caput”, da Lei nº11.343/06, conforme laudo pericial de fls. 266/331 dos autos de origem.

Consta também que, no dia 26 de novembro de 2024, às 15:30, na Rua Ferdinando Rutini, nº 389, Pirituba, na cidade e comarca da Capital, Rian Rodrigues Vale Pires, Roby Souza de Almeida, GUSTAVO DE LIMA PEREIRA e Wallace Dourado da Rocha traziam consigo e tinham em depósito para fornecimento de terceiros drogas, consistentes em 26 (vinte e seis) tijolos de Tetrahydrocannabinol (THC), substância vulgarmente conhecida como

“maconha”, com peso líquido de 14.317g; 24 (vinte e quatro) tijolos de maconha, com peso líquido de 18.740g e diversas folhas de maconha, com peso líquido de 1.440g, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão da droga às fls. 88/90 dos autos de origem, imagens de fls. 91/100 dos autos de origem, laudo provisório da droga de fls. 105/107 dos autos de origem, laudo pericial de fls. 266/331 dos autos de origem, e laudo do exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

O paciente foi denunciado pela prática do delito do artigo 33, “caput”, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 na forma do artigo 69 do Código Penal.

A prisão em flagrante se deu em 27/11/2024 e foi convertida em prisão preventiva na mesma data.

A denúncia foi oferecida em 09 de janeiro de 2025 e recebida em 16 de janeiro de 2025.

Iniciou-se a audiência de instrução, debates e julgamentos no dia 13 de fevereiro, ocasião em que foi tomado um único longo depoimento. Foi designada audiência em continuação para o dia 21 de março, concluindo-se a prova oral acusatória.

O feito aguarda realização de audiência designada para o dia 02 de junho de 2025, oportunidade em que serão

ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

Nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se que pesa sobre o paciente a imputação de **tráfico de drogas e associação para o tráfico**, delitos que causam intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do mesmo neste momento.

Além do mais, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que, aliás, foram bem observados na r. decisão de fls. 190/194 dos autos de origem que, aliás, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

Verifica-se que o Juízo justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva com elementos do caso concreto, destacando que: “Vistos.1. Trata-se de prisão em flagrante de WALLACE DOURADODA ROCHA, RIAN RODRIGUES VALE

PIRES, ROBY SOUZA DE ALMEIDA e GUSTAVO DE LIMA PEREIRA. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.² Até o momento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem identificar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.³ Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial, ressaltando-se que a abordagem do veículo e o ingresso na residência restaram amplamente justificados pela situação de flagrância. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes imputados aos indiciados encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 88/90 e o laudo de constatação da droga de fls. 104/106. De fato, consta do histórico do Boletim de Ocorrência que: "Comparecem a esta Delegacia Especializada, os policiais civis Adriano, Rafael, Walter, Auri e William, todos desta delegacia, apresentando GUSTAVO DE LIMA PEREIRA, ROBY SOUZA DE ALMEIDA, RIAN RODRIGUES VALE PIRES, RENAN TOLEDO DOS SANTOS LIMA e WALLACE DOURADO ROCHA, tendo eles permanecido sob a custódia do condutor até a análise e determinação de prisão deste subscritor, informando que com o objetivo de coibir o tráfico de drogas, de posse de ordem de serviço e com as devidas comunicações hierárquicas realizadas, diligenciaram com três viaturas, sendo duas descaracterizada e uma caracterizada, até a região Zona Norte, buscando localizar o veículo RENAULT/LOGAN de cor prata e para-choque de cor preta, cujo proprietário se chamaria WALLACE e estaria fazendo o transporte de drogas para a região de Diadema e ABC. Relataram que após circularem a região, uma das

equipes (Walter e Rafael) se deparou com um veículo com características semelhantes, de placas PXA-0E74 e passou a acompanhá-lo, até que o mesmo estacionou diante do imóvel de nº 389, da Rua Fernando Rutini, Jardim São Ricardo, São Paulo/SP, desse veículo desembarcou um indivíduo de camiseta amarela, posteriormente identificado como sendo WALLACE DOURADO ROCHA, vulgo 'JAPONÊS', foi até o portão do imóvel, sendo atendido por um indivíduo magro de camiseta regata, posteriormente identificado como sendo GUSTAVO DE LIMA PEREIRA e após cumprimentos entraram no imóvel, permanecendo a equipe de campana no local e as demais nas proximidades. Relataram que após uns 40 minutos, o veículo CITROEN/C4 CACTUS de cor vermelha e placas RMP-9D77, deixou o imóvel, como o mesmo possui película escura (insulfim) não foi possível verificar quem se encontrava no veículo e como o alvo da investigação era o RENAULT/LOGAN, não acompanharam o veículo, permanecendo em campana próximo ao imóvel. Relataram que após alguns minutos, o veículo CHEVROLET/ONIX de cor branca e placas SFJ-6H08, estacionou em frente a casa, em frente ao RENAULT/LOGAN, dele desembarcou um indivíduo de camiseta de time, na cor branca, posteriormente identificado como ROBY SOUZA DE ALMEIDA, que foi recebido pelo indivíduo de camiseta amarela (WALLACE), que após cumprimentos, abriu o portão para que ROBY guardasse o carro dentro do imóvel, o que foi feito. Relataram que poucos minutos depois o veículo CHEVROLET/ONIX saiu, uma visita muito rápida, aparentando ter sido apenas carregado com alguma coisa, então a equipe que estava no local avisou as demais equipes sobre a situação do referido veículo, para que o mesmo fosse interceptado para

verificação. Relataram que pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, a equipe composta pelos policiais Adriano e Auri, conseguiu abordar o veículo CHEVROLET/ONIX, identificando o seu condutor como sendo ROBY SOUZA DE ALMEIDA, que em busca pessoal nada foi localizado, porém ao ser questionado sobre a carga que estava transportando, já abriu o jogo e disse estar transportando MACONHA, que recebeu as drogas de um indivíduo de vulgo “JAPONÊS” (WALLACE) na Rua Fernando Rutini e que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para entrega-la na cidade de Carapicuíba, mas que o endereço de entrega somente seria revelado por “JAPONÊS”, quando da chegada dele na referida cidade, imediatamente foi exarada voz de prisão ao mesmo pelo crime de tráfico de drogas e os policiais então avisaram a equipe de campana que haviam localizado a droga, que a mesma havia sido retirada no imóvel e que estariam retornando ao local. Relataram que a equipe que estava de campana acionou o policial William, que estava na viatura caracterizada para seguirem até o imóvel, então a viatura caracterizada foi estacionada em frente ao portão, com os *highlights* ligados, foram até o portão, de onde era possível sentir o forte odor exalado pela MACONHA, deixando clara a situação de flagrante no interior do imóvel, forçaram o portão e o mesmo estava destrancado, permitindo o acesso da equipe. Relataram que localizaram um imóvel residencial, aonde se encontravam WALLACE DOURADO ROCHA, vulgo 'JAPONÊS' e RIANRODRIGUES VALE PIRES, no último quarto uma grande quantidade de MACONHA em um saco e uma plantação de da droga, com instrumentos para o plantio, mas sem nenhum instrumento que demonstrasse a extração do óleo da planta, sendo exarada voz de prisão ao mesmo pelo crime de tráfico de drogas e

conduzidos até a viatura. Relataram que estavam todos diante do imóvel, (viatura caracterizada foi estacionada em frente ao portão, com os *highlights* ligados) aguardando pela perícia, quando o veículo CITROEN/C4 CACTUS de cor vermelha e placas RMP-9D77, virou a esquina, retornando para o imóvel, os policiais ao perceberem se prepararam para abordar o veículo, porém o seu condutor ao perceber as equipes policiais diante do imóvel, desobedeceu a ordem de parada, avançando com o seu veículo na direção do policial Walter, que efetuou 3 (três) disparos em direção ao pneu do veículo e teve que pular para não ser atingido, saindo rolando no chão, então os policiais entraram nas viaturas e saíram atrás do veículo, que mesmo com o pneu furado, empreendeu fuga. Relataram que conseguiram abordar o veículo somente três ou quatro ruas depois, identificando o seu condutor como sendo GUSTAVO DE LIMA PEREIRA, no banco do carona estava RENAN TOLEDO DOS SANTOS LIMA e no banco de trás, chorando, apavorada, uma criança, a filha de GUSTAVO de 5 anos. Relataram que acionaram a esposa de GUSTAVO, KEVELYN RODRIGUES VALE PIRES, que declarou estar em um curso, mas que pegaria um UBER e voltaria para pegar a criança, o que foi feito, então foi exarada voz de prisão para GUSTAVO DE LIMA PEREIRA e RENAN TOLEDO DOS SANTOS LIMA pelo crime de tráfico de drogas e retornaram ao imóvel. Relataram que após a perícia, recolheram toda a droga, os veículos e os indivíduos e os apresentaram para a autoridade policial desta unidade, que ratificou as prisões e determinou a lavratura deste flagrante. Foi efetuada a tentativa de arrolar testemunhas das abordagens, porém sem sucesso". Após a oitiva dos indiciados, a autoridade policial afastou a prática do crime por RENAN TOLEDO DOS SANTOS LIMA, o que se

encontra justificado. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes previstos na Lei de Drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe. Com efeito, a conduta delitiva dos autuados é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, MAIS DE TRINTA QUILOS DE MACONHA, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer a ordem pública. Atente-se, por oportuno, que a existência de salvo conduto em favor de GUSTAVO não permite que ele possua tamanha quantidade, tratando-se de evidente hipótese de subversão do direito subjetivo que lhe foi reconhecido, o que não pode ser admitido. Ressalto que, embora os indiciados RIAN RODRIGUES VALE PIRES e ROBY SOUZA DE ALMEIDA sejam primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual

direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade de droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar. Nesse sentido: *Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cc artigo 29 do Código Penal). Pleito de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Paciente denunciada por transportar e guardar, em concurso com o corréu, elevada quantidade de droga (1.617,78 gramas de maconha), além de dinheiro em espécie (R\$ 128,00) e uma balança digital de precisão. Material periciado com resultado positivo para referida substância. Necessidade de manutenção da prisão preventiva para se resguardar a saúde pública. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2086597-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio – Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023). No mais, é certo que GUSTAVO DE LIMA PEREIRA e WALLACE DOURADO DA ROCHA são reincidentes, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade ambos já demonstraram concretamente que continuarão a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não

serão suficientes para afastá-los da prática criminosa. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que não há nada nos autos que indique a impossibilidade de oferecimento de tratamento a Gustavo, que dirigia tranquilamente o veículo quando foi preso, de modo que, diante da gravidade dos fatos (apreensão de mais de trinta quilos de drogas), injustificada a concessão da prisão domiciliar. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.⁵ Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de WALLACE DOURADO DA ROCHA, RIAN RODRIGUES VALE PIRES, ROBY SOUZA DE ALMEIDA e GUSTAVO DE LIMA PEREIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 89/94 dos autos de origem).

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que

decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

De outra parte, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Trata-se de delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

“A conveniência da medida deve ser

regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Ademais, os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso,

bem como pela quantidade e diversidade de drogas (26 (vinte e seis) tijolos de Tetrahydrocannabinol (THC), substância vulgarmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 14.317g; 24 (vinte e quatro) tijolos de maconha, com peso líquido de 18.740g e diversas folhas de maconha, com peso líquido de 1.440g).

O comportamento da paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, como a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a diversidade, além do modo como se deu a prisão em flagrante, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito - crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos - e as circunstâncias dos fatos que são imputados ao paciente.

Além do mais, insta consignar que residência fixa não é garantidor de liberdade provisória, mormente, quando se verifica que o ora paciente é **reincidente**.

E, considerando a mencionada **reincidência**, não se sabe se ele será beneficiado com regime prisional

diverso do fechado, demonstrando, também por este lado, que a custódia, além de razoável, é proporcional.

Como se vê, o paciente experimentou os dissabores do cárcere e tornou a delinquir, evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência em crime de mesma natureza, a denotar, nas palavras da magistrada, a evidente perniciosidade da sua ação no meio social em que convive. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RHC nº 42.415/MG, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 06/02/2014).

De outra parte, como já mencionei, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Em outras palavras, com a concessão da liberdade provisória ao paciente, corre-se o risco de o réu cometer novos ilícitos colocando em risco a saúde de outras pessoas, atentando contra a ordem pública.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Em suma, as alegações apresentadas não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas e à aplicação da lei penal.

E do mesmo modo não prospera o pedido

de concessão de prisão domiciliar em razão do paciente ser portador de diversas patologias severas, ao argumento de que ele precisa de cuidados especiais, uma vez que não ficou demonstrado de plano que ele possa receber tratamento adequado dentro do sistema prisional.

Ressalta-se que as decisões de fls. 518/519 e fls. 876 dos autos de origem estão fundamentadas e, ao reverso do que afirma a Defesa, há nos autos elementos que apontam que o paciente vem recebendo atendimento necessário.

Além disso, no referido despacho de fls. 876 dos autos de origem, o Juízo consignou a determinação de que o réu seja solicitado tratamento médico e informações sobre o seu estado de saúde.

Portanto, insta consignar que, ao reverso do que afirmam e tentem demonstrar os impetrantes, não há notícia nos autos de que o estabelecimento prisional em que encontra custodiado não dispõe de equipe de saúde para atendê-lo.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que *"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"* (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator